



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Registro: 2021.0000041590**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047167-26.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes [REDACTED] e [REDACTED], é apelado PEPSICO DO BRASIL LTDA.

**ACORDAM**, em 8<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U. sustentaram oralmente os advogados Felipe Barrionuevo Miyashita e Laila Alves de Oliveira.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores THEODURETO CAMARGO (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E SALLES ROSSI.

São Paulo, 27 de janeiro de 2021.

**ALEXANDRE COELHO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**Apelação Cível nº 1047167-26.2019.8.26.0100**

**Apelantes: [REDACTED] e [REDACTED] Apelado: Pepsico do Brasil Ltda**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 15476/api**

**APELAÇÃO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA –**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**DIREITO AUTORAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA**

– INCONFORMISMO – ACOLHIMENTO - Alegação de adulteração da arte final desenvolvida pela autora contratada e utilização além dos limites negociados - Dificuldade de verificação da extensão da violação sem que a ré apresente informações – Sentença que acolheu alegações da ré apresentadas em defesa – Não se admite defesa em procedimento de produção antecipada de provas – Inteligência do artigo 382, § 4º do CPC - Caso concreto que não autoriza excepcionar a aplicação de regra legal expressa – Necessidade de prévio conhecimento dos fatos para que se possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação, ou ainda, viabilizar composição amigável – Inteligência do art. 381, incisos II e III, do CPC - Sentença reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, com determinação.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a produção antecipada de provas promovida por [REDACTED] e Outro e a condenou ao pagamento nas custas e despesas processuais, além dos honorários de sucumbência fixados em R\$1.000,00.

A autora pugna pela reforma da respeitável sentença alegando, em apertada síntese, que o magistrado não observou o objeto da ação e o núcleo da demanda. Sustenta que a arte desenvolvida pela parte autora foi adulterada na sua forma final e utilizada fora dos limites estabelecidos pelas partes, inclusive no mercado estrangeiro. Sustenta que pretende a obtenção de informações da ré relacionadas aos produtos, mídias, praças e períodos em que suas criações foram utilizadas para averiguar sem foram usadas além dos limites contratados. Afirma que pretensa ação indenizatória depende da prestação jurisdicional e que existem limitações cognitivas do julgador e no contraditório dispostos pelo art. 382, §2º, do

2

Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas.

Com oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso é

Apelação Cível nº 1047167-26.2019.8.26.0100 - Voto nº 15476/api



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

recebido no duplo efeito (artigo 1.012, caput, do CPC).

Respeitado o entendimento do duto Juízo sentenciante, o recurso comporta provimento.

Dispõe o artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil que: “*Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indefere totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário*”.

Acertada ou não a opção do legislador, fato é que não se admite a defesa em procedimento de produção antecipada de provas, uma vez que o objetivo deste tipo de ação é resguardar a documentação de fatos.

Ademais, o deferimento da medida *inaudita altera pars* não constitui ofensa, mas sim limitação imanente do direito à ampla defesa e ao contraditório, que ficam diferidos para momento posterior, em processo contencioso que eventualmente venha a ser ajuizado.

Nesse sentido, são as lições de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“*A parte pode alegar toda a sorte de matéria de ordem pública que obste a produção de prova contra si dirigida. Entretanto, a ampla defesa e o contraditório, que por contestação, ou por recurso já poderiam vir a ser alegados durante o procedimento de produção antecipada de provas, por expressa disposição legal, ficam diferidos para momento processual adequado, no processo contencioso que eventualmente venha a se instaurar*” (Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1015)

Respeitadas as sólidas e pertinentes considerações sobre a limitação ao direito à prova realizadas pelo duto juízo sentenciante, no sentido de que a parte

3

contrária não estaria obrigada a revelar informações confidenciais de suas estratégias comerciais, **no caso concreto**, há uma outra variável que prepondera: **a possibilidade de ajuizamento de ação ou até de composição amigável sobre fatos que possam demonstrar alguma violação aos termos do negócio celebrado entre as partes.**

Com efeito, no presente caso, a dificuldade em se comprovar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

que a empresa ré eventualmente tenha se utilizado das criações realizadas pela arte autora contratada sem o seu consentimento para além dos termos acordados é patente, tendo em vista a extensão que a violação pode ter alcançado, já que se tratam de produtos mundialmente comercializados (marcas Cheetos e Tody).

Desta forma, **na ponderação entre quem deve suportar o ônus da produção da prova**, ainda que a medida envolva a violação de sigilo empresarial, deve-se garantir a produção da prova, sob pena de se cercear eventual direito da parte autora que tenha sido infringido.

Registre-se que a presente medida visa justamente à produção de elementos probatórios acerca do suposto ilícito cometido. Se fosse possível, desde logo, imputar a prática da infração à ré, não haveria necessidade do procedimento.

Deste modo, presentes a probabilidade do direito e o risco de dano de difícil reparação, de rigor é a reforma da r. sentença, a fim de que os documentos requeridos pela autora e descritos no item II, à fls.05 da exordial, sejam apresentados pela parte ré, determinando-se prazo razoável de 30 (trinta) dias, além da tramitação sob segredo de justiça, tendo em vista eventual confidencialidade dos documentos apresentados.

Sem sucumbência pela parte autora ou ré.

Sem sucumbência recursal.

Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição de interposição dos embargos, entendendo-se o silêncio como concordância.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, com determinação**, nos termos supraexpostos.

ALEXANDRE COELHO  
 Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**